

Anexo 2- Tradução - Código dos Contratos Públicos

ÍNDICE

Decreto presidencial nº 02-250 de 24 de Julho de 2002
Modificado por decreto presidencial nº 03- 301 de 11 de Setembro 2003

ÍNDICE	i
TÍTULO I- Disposições gerais	1
TÍTULO II- Dos contratos e dos parceiros co-contratantes	4
Secção I – Dos contratos	4
Secção II - Dos parceiros co-contratantes	6
TÍTULO III- Dos procedimentos de selecção do co-contratante.....	7
Secção I- Das formas de celebração dos contratos públicos.....	7
Secção II – A qualificação dos candidatos.....	9
Secção III- Procedimentos para a formação de contratos	9
Secção IV- A selecção do parceiro co-contratante	14
TÍTULO IV- Disposições Contratuais	15
Secção I- Conteúdo do contrato	15
Secção II- Preço contratual	16
Secção III- As modalidades de pagamento	19
Secção IV- As garantias	25
Secção V– Adenda.....	27
Secção VI – A subcontratação	28
Secção VII- Disposições contratuais diversas.....	29
Subsecção I – Garantias	29

Subsecção II – Da rescisão.....	31
Subsecção III – A resolução de litígios.....	32
TÍTULO V- O controlo dos contratos.....	33
Secção I – Os diferentes tipos de controlo.....	34
Subsecção I – O controlo interno.....	34
Subsecção II – O controlo externo.....	36
Subsecção III – O controlo da tutela.....	36
Secção II- Os órgãos de controlo.....	37
Subsecção I – Competência e Composição da comissão de contratos.....	37
Subsecção II – Competência e Composição da comissão nacional dos contratos.....	40
Subsecção III – Disposições comuns.....	42
TÍTULO VI- Disposições diversas.....	46

Argélia

Código dos Contratos Públicos

Decreto presidencial nº 02-250 de 24 de Julho de 2002

Modificado por decreto presidencial nº 03- 301 de 11 de Setembro 2003

TÍTULO I- Disposições gerais

Artigo 1.º

A aplicação da política de elaboração, outorga e execução dos contratos celebrados pela parte contratante, efectua-se de acordo com as leis e regulamentos em vigor e as disposições do presente decreto.

Artigo 2.º

As disposições do presente decreto são aplicáveis exclusivamente aos contratos, objecto de despesas das administrações públicas, das instituições nacionais autónomas, das *wilayas*¹, das *communes*², dos estabelecimentos públicos de carácter administrativo, assim como dos centros de pesquisa e desenvolvimento, dos estabelecimentos públicos específicos de carácter científico e tecnológico, dos estabelecimentos públicos de carácter científico, cultural e profissional e dos estabelecimentos públicos de carácter industrial e comercial, quando estes tem o encargo de realizar, através de concursos definitivos sobre o Orçamento de Estado, de projectos de investimento públicos, doravante designado por «contratante».

¹ Estados ou Províncias. A Argélia está dividida em 48 wilayas. Cada *Wilaya* é dividida em *communes*. Segundo a Constituição da Argélia, uma *wilaya*, é uma colectividade territorial que dispõe de liberdade economia e democrática

² (em árabe *Baladiya*)- é um tipo de divisão administrativa que pode ser traduzida como Município, Que por sua vez é parte da *daïra* (divisão administrativa da *wilaya*), que por sua vez é parte da *wilaya*. Existem 1.541 *communes* na Argélia.

Artigo 3.º

Os contratos públicos, são contratos redigidos ao abrigo da legislação em vigor, celebrados nas condições previstas do presente decreto com vista à realização, a cargo da parte contratante, de obras, aquisição de bens, serviços e estudos.

Artigo 4.º

Os contratos de importação de produtos e serviços que, devido à sua natureza, às flutuações rápidas do seu preço e à sua disponibilidade, assim como às práticas comerciais que lhe são aplicáveis, necessitem de prontidão de decisão da parte contratante, são dispensados de algumas disposições do presente decreto, particularmente as que se referem ao modo de celebração.

De qualquer modo, é estabelecido um contrato de regularização no prazo de três meses desde a data de início de execução e, sujeito ao órgão competente de controlo externo.

Artigo 5.º

(Decreto nº 03-301) Qualquer contrato ou encomenda cujo montante é igual ou inferior a 6.000.000 DZD para as prestações de serviços ou bens, e 4.000.000 DZD para as prestações de estudos ou de serviços não obriga à celebração de um contrato ao abrigo do presente decreto. Os montantes acima mencionados são expressos com todas as taxas incluídas.

Os montantes acima mencionados podem ser actualizados periodicamente por despacho do Ministro das Finanças, em função da taxa de inflação oficialmente registada.

As encomendas mencionadas acima devem ser objecto de consulta para escolher a melhor proposta.

No entanto, se no decorrer do mesmo exercício orçamental, a parte contratante é coagida a fazer várias encomendas incidindo sobre as prestações de serviços da mesma natureza junto do mesmo parceiro, e que os montantes acima mencionados estejam ultrapassados e, assim, celebrado um contrato no qual são integradas as encomendas anteriormente executadas, e que será sujeito ao órgão competente de controlo externo dos contratos.

Artigo 6.º

Os contratos públicos são concluídos antes de qualquer início de execuções de serviços. Em caso de risco ameaçando um investimento, um bem da parte contratante ou a ordem pública, o respectivo Ministro ou o **Wali**³, pode, por decisão fundamentada, autorizar o início da execução das prestações antes da conclusão do contrato.

É entregue uma cópia desta autorização ao Ministro das Finanças.

De qualquer modo, é estabelecido um contrato de regularização no prazo de três meses a contar do início da execução, quando a operação ultrapasse 4.000.000 DZD, e sujeito ao órgão competente de controlo externo.

Artigo 7.º

Os contratos só são válidos e definitivos depois da sua aprovação pela autoridade competente, a saber:

- o Ministro para os contratos do Estado;
- o responsável pela Instituição Autónoma Nacional;
- o **Wali** para as *Wilayas*;
- o Presidente da Assembleia Popular Comunal para as *communes*;
- o Director Geral ou o Director para os estabelecimentos públicos de carácter administrativo, nacional e local;
- o Director Geral ou o Director do Estabelecimento Público de carácter Industrial e Comercial;
- o Director do Centro de Pesquisa e de Desenvolvimento ;
- o Director do Estabelecimento Público Especifico de carácter científico e tecnológico;
- o Director do Estabelecimento Público de carácter científico, cultural e profissional.

Cada uma destas autoridades pode delegar os seus poderes aos responsáveis nesta matéria pela preparação e execução dos contratos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

³ Governador das *wilayas*.

Artigo 8.º

Sem prejuízo de aplicação de sanções previstas pela legislação em vigor, o incumprimento dos prazos previstos ou a não conformidade na execução das obrigações contratuais, pode incorrer na aplicação de penalidades financeiras.

As disposições contratuais do acordo indicam as taxas das penalidades, assim como as suas modalidades de aplicação ou de isenção de acordo com o caderno de encargos mencionado abaixo, que são elementos constitutivos dos contratos públicos.

Artigo 9.º

Os cadernos de encargos, actualizados periodicamente, indicam as condições em que os contratos são celebrados e executados. Contém:

- 1º os cadernos das cláusulas administrativas gerais aplicáveis aos contratos de trabalho, de bens, de estudos e serviços, aprovados por decreto interministerial.
- 2º os cadernos de prescrições comuns, que fixam as disposições técnicas aplicáveis a todos os contratos apoiando-se na mesma natureza de trabalhos, de bens, de estudos ou de serviços e aprovados por despacho do respectivo Ministro.
- 3º os cadernos de prescrições especiais que fixam as cláusulas específicas para cada contrato.

TÍTULO II- Dos contratos e dos parceiros co-contratantes

Secção I – Dos contratos

Artigo 10.º

Com vista à realização de um determinado objectivo de funcionamento ou de investimento, a parte contratante pode celebrar um ou vários contratos.

Artigo 11.º

Os contratos públicos permitem uma ou várias das operações seguintes:

- a aquisição de bens ;
- a realização de obras ;
- a prestação de serviços;
- a realização de estudos.

O contrato tendo como objecto a aquisição de bens, pode incidir sobre bens de equipamento ou instalações completas de produção de usados, cuja duração de funcionamento é garantida ou renovada sob garantia. As modalidades de aplicação das disposições da presente alínea, serão especificadas, quando necessário, por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 12.º

(Decreto n.º 03-301) A realização do objectivo referido pelo artigo 10.º acima mencionado, pode-se efectuar sob a forma de lote único ou lotes separados.

O lote único é atribuído a um parceiro co-contratante único, tal como definido no artigo 17.º do presente decreto.

O fraccionamento da operação em lotes só pode ser autorizado se estiver em conformidade com o caderno de encargos do concurso e com a estrutura de autorização do programa tal como definido pela decisão de inscrição estabelecida pelo respectivo gestor orçamental.

Artigo 13.º

Em conformidade com a regulamentação em vigor, a parte contratante tem a possibilidade de recorrer, conforme o caso, à celebração de contratos-quadro ou de contratos-encomenda, totais ou parciais.

Artigo 14.º

O contrato-quadro tem a forma de convenção anual ou plurianual de referência cuja execução se realiza através dos contratos de aplicação celebrados de acordo com as disposições do presente decreto.

A convenção define a natureza e a importância das prestações a realizar, a localização e o preço estimado do programa e a realização do plano de pagamento.

O contrato-quadro é celebrado com parceiros públicos nacionais, ou com parceiros privados nacionais, devidamente qualificados e classificados, assim como as empresas estrangeiras instaladas na Argélia de acordo com a legislação em vigor.

Pode ser também celebrado com parceiros estrangeiros beneficiando de garantias técnicas e financeiras.

Artigo 15.º

O contrato-encomenda baseia-se na aquisição de bens ou de prestação de serviços de tipo convencional e de carácter repetitivo.

O contrato-encomenda tem a duração de um ano renovável sem que a vigência possa exceder 5 anos e deve incluir a indicação em quantidade e/ou em valor dos limites mínimos e máximos dos bens e/ou serviços, objectos do contrato.

O contrato-encomenda determina quer o preço, quer o mecanismo ou as modalidades de fixação do preço aplicável às entregas sucessivas.

A execução do contrato-encomenda intervém pela simples notificação de encomendas parciais que fixam as modalidades de entrega.

Secção II - Dos parceiros co-contratantes

Artigo 16.º

O parceiro co-contratante pode ser uma ou mais pessoa (s) singular (s) ou moral (is) que se comprometem de acordo com o contrato, seja individualmente, seja conjunta e solidariamente.

Artigo 17.º

Para concretizar estes objectivos, a contratante pode recorrer, com vista à execução das suas prestações, à celebração de contratos concluídos com os parceiros nacionais e as empresas estrangeiras instaladas na Argélia e de contratos concluídos com os parceiros estrangeiros.

Artigo 18.º

Os parceiros estrangeiros são, ao abrigo do presente decreto, as empresas estrangeiras que não estão instaladas na Argélia e ofereçam garantias de natureza governamental tais como as previstas no artigo 83.º abaixo mencionado e garantias de boa execução.

Artigo 19.º

É concedida uma margem de preferência, com taxa máxima de 15% aos produtos de origem argelina, para todos os tipos de contratos referidos no artigo 11.º acima mencionado.

O procedimento de concurso deve indicar claramente a preferência acordada e o método de avaliação e de comparação das propostas que será seguido para aplicar à respectiva preferência.

As modalidades de aplicação das disposições deste artigo serão especificadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Comércio.

TITULO III- Dos procedimentos de selecção do co-contratante

Secção I- Das formas de celebração dos contratos públicos

Artigo 20.º

Os contratos públicos são celebrados segundo o procedimento de concurso que constitui a regra geral ou o procedimento de comum acordo.

Artigo 21.º

O concurso é um processo que visa a obtenção de propostas de vários proponentes entrando em competição e a atribuir o contrato ao proponente que apresente a proposta tida como mais favorável.

Artigo 22.º

O comum acordo é um processo de atribuição de um contrato a um parceiro co-contratante sem o recurso formal à concorrência.

O comum acordo pode ser feito de comum acordo simples, ou de comum acordo após consulta: esta consulta é efectuada por todos os meios escritos apropriados sem mais formalidades.

O procedimento de comum acordo simples é uma regra de celebração de contrato extraordinária, que só pode ser considerada nos casos enumerados no artigo 37.º do presente decreto.

Artigo 23.º

O concurso pode ser nacional e/ou internacional, e pode-se efectuar sob uma das seguintes formas:

- concurso público ;

- concurso público limitado;
- consulta selectiva ;
- adjudicação ;
- concurso.

Artigo 24.º

O concurso público é um processo que permite que todos os candidatos possam apresentar uma proposta.

Artigo 25.º

O concurso público limitado é um processo que permite que apenas os candidatos que respeitem algumas condições particulares previamente definidas pela contratante, possam apresentar uma proposta.

Artigo 26.º

A referência selectiva é um processo em que os candidatos autorizados a apresentar uma proposta, são aqueles que são especificamente convidados a fazê-lo após a pré-selecção tal como definido no artigo 32.º do presente decreto.

Para a realização das operações de engenharia complexas ou de particular importância e/ou de aquisição de bens específicos de carácter repetitivo, pode proceder-se à consulta directa de empresas ou organismos qualificados e inscritos numa *short list* redigida pela contratante com base numa pré-selecção renovável a cada três anos.

Artigo 27.º

A adjudicação é o processo segundo o qual o contrato é atribuído ao proponente com a oferta mais baixa. Baseia-se em operações simples de tipo convencional e refere-se apenas a candidatos nacionais ou estrangeiros instalados na Argélia.

Artigo 28.º

O concurso é um procedimento para que todos os interessados possam concorrer, tendo em vista a realização de uma actividade, compreendendo os aspectos técnicos, económicos, estéticos ou artísticos específicos.

Secção II – A qualificação dos candidatos

Artigo 29.º

Qualquer que seja o modo de adjudicação escolhido, um contrato só pode ser atribuído pela parte contratante a uma empresa considerada apta para o executar.

Artigo 30.º

A contratante deve verificar as capacidades técnicas, financeiras e comerciais do parceiro co-contratante.

Artigo 31.º

A qualificação pode revestir-se de carácter obrigatório, quando está prevista nos casos determinados pelos textos regulamentares e é aplicada pelos organismos especializados habilitados para este efeito.

Artigo 32.º

A pré-selecção de candidatos é um procedimento aplicado pela contratante para escolher os candidatos a concorrer durante operações complexas ou de particular importância.

Artigo 33.º

Visando uma melhor racionalização da escolha dos proponentes, a contratante informa-se das capacidades e referências por todos os meios legais e particularmente junto de outras contratante, de bancos e de representações Argelinas no estrangeiro.

Artigo 34.º

São mantidos e actualizados regularmente, um ficheiro nacional dos operadores, ficheiros sectoriais e um ficheiro ao nível de cada parte contratante.

O conteúdo destes ficheiros assim como as condições da sua actualização são determinados por despacho do Ministro das Finanças.

Secção III- Procedimentos para a formação de contratos

Artigo 35.º

A procura de condições mais adequadas aos objectivos atribuídos à contratante no âmbito da sua competência, determina a escolha do modo de celebração de contratos

Esta escolha é da competência da contratante agindo de acordo com as disposições do presente decreto.

Artigo 36.º

A parte contratante deve justificar a sua escolha durante cada controlo realizado por cada autoridade competente.

Artigo 37.º

A contratante recorre ao ajuste directo simples, exclusivamente nos seguintes casos:

- quando as prestações só podem ser executadas por um único parceiro co-contratante que detenha, seja uma situação monopolística, seja, a título exclusivo, o procedimento tecnológico escolhido pela contratante;
- Em caso de extrema urgência fundamentada por um breve perigo iminente, um bem ou um investimento já materializado sobre o terreno e que não pode depender do prazo do concurso, com a condição de que as circunstâncias na origem desta urgência não possam ter sido previstas pela contratante e não tenham sido o resultado de manobras dilatórias da sua parte ;
- no caso de um aprovisionamento urgente destinado a salvaguardar o funcionamento da economia ou as necessidades essenciais da população ;
- quando se trata de um projecto prioritário e de importância nacional. Neste caso, o recurso a este modo de celebração extraordinária, deve ser sujeito à aceitação prévia do Conselho de Ministros.

Artigo 38.º

(Décreto n°03-301) A contratante recorre ao ajuste directo nos seguintes casos :

- quando o anúncio do concurso não obtem resposta;
- para os contratos de projectos, de bens e de serviços específicos, cuja natureza não precisa de recorrer ao concurso.

A lista destas prestações e bens será fixada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do respectivo Ministro.

Para as operações realizadas no âmbito de acordos bilaterais de financiamento concessional, de conversão de dívidas em projectos de desenvolvimento ou de donativos, quando os ditos acordos de financiamento o previrem.

Neste caso, a contratante pode limitar a consulta apenas às empresas do país financiador.

Artigo 39.º

O recurso à publicação na imprensa é obrigatório nos seguintes casos:

- Concurso público,
- Concurso limitado;
- Concurso limitado por prévia qualificação;
- Concurso;
- Adjudicação.

Artigo 40.º

O anúncio de concurso deve conter as seguintes referências obrigatórias:

- nome da empresa e domicílio da contratante;
- tipo de concurso (público ou limitado, nacional e/ ou internacional), adjudicação ou quando necessário concurso ;
- objecto do processo;
- documentos exigidos dos candidatos para a contratante;
- prazo limite e lugar de entrega das propostas ;
- caução, caso exista ;
- apresentação com duplo envelope lacrado, com a menção « não abrir» e referências ao concurso;
- preço da documentação, quando necessário.

Artigo 41.º

A contratante têm à disposição de todas as empresas autorizadas a apresentar uma proposta, a documentação prevista no artigo 42.º abaixo mencionado.

Esta documentação, pode ser dirigida ao candidato que faz o pedido.

Artigo 42.º

A documentação relativa ao concurso público, restrito e por consulta selectiva é colocada à disposição dos candidatos, contém todas as informações necessárias, permitindo-lhes apresentar propostas aceitáveis, particularmente:

- a identificação do concurso, incluindo as especificações técnicas, a certificação de conformidade e as normas a que devem satisfazer os produtos ou serviços, e quando necessário os planos, desenhos e instruções necessárias ;
- as condições de carácter económico e técnico, e, conforme o caso, as garantias financeiras;
- as informações ou documentos complementares exigidos aos proponentes;
- a ou as língua(s) a utilizar na apresentação das propostas e documentos de acompanhamento;
- as modalidades de pagamento ;

- todas as outras modalidades e condições fixadas pela contratante às quais deve ser sujeito o contrato;
- o prazo de obrigação de validade das propostas;
- a data limite para apresentação das propostas e a formalidade que o certifica para o efeito ;
- o domicílio/a morada para o/a qual devem ser enviadas as propostas.

Artigo 43.º

(Decreto n° 03-301) O anúncio do concurso é redigido na língua nacional, e pelo menos, numa língua estrangeira. É divulgado obrigatoriamente no *Bulletin officiel des marchés de l'opérateur public* (BOMOP) e em pelo menos dois jornais diários nacionais.

O anúncio de atribuição provisória do contrato entra nos organismos que asseguram a publicação do anúncio do concurso, indicando o preço, os prazos para a execução e todos os elementos que permitiram a escolha do concessionário do contrato.

Os concursos das *wilayas* e *communes* e dos seus estabelecimentos públicos de carácter administrativo (EPA) sob tutela, relativos aos contratos de trabalho ou de bens, de projectos ou contratos de serviços, cujo montante, seguindo uma avaliação administrativa, é igual ou inferior, respectivamente, a 50.000.000 DZD e 20.000.000 DZD, podem ser objecto de publicação local, de acordo com as modalidades seguintes:

- a publicação do anúncio de concurso em dois jornais diários locais ou regionais;
- a afixação do anúncio de concurso nas sedes:
 - da *wilaya*;
 - do conjunto de *communes* da *wilaya*;
 - das Câmaras de Comércio e de Indústria, das Artes e Ofícios e da Agricultura;
 - da direcção técnica respeitante à *wilaya*.

Artigo 44.º

(Decreto n.º 03-301) A entrega das propostas é efectuada num prazo fixado em função de elementos tais como, a complexidade do objecto do contrato projectado e o tempo normalmente necessário ao encaminhamento das propostas.

De qualquer modo, o prazo deve permitir à concorrência, o mais amplamente possível, de agir plenamente.

A contratante pode, quando as circunstâncias o justificarem, prorrogar o prazo limite de entrega das propostas.

Neste caso, os candidatos são informados por todos os meios.

O prazo de entrega das propostas começa a contar desde a primeira data de publicação do anúncio de concurso no BOMOP ou nos jornais diários nacionais, regionais ou locais acima mencionados.

Artigo 45.º

(Decreto n.º 03-301) As propostas devem conter:

- uma carta de candidatura ;
- uma declaração de subscrição.

Os modelos da carta-proposta e da declaração de subscrição são fixados por despacho do Ministro das Finanças.

A proposta propriamente dita é estabelecida de acordo com o caderno de encargos.

É estabelecida uma caução de submissão para os contratos de trabalho e de bens que não poderá em nenhum caso ser inferior a 1% do montante da proposta.

A caução do proponente que não foi aceite e que não interpôs recurso, é restituída um dia depois da data de publicação do anúncio de atribuição provisória do contrato.

A caução da proposta do adjudicatário do contrato é libertada à data de colocação da caução de garantia de boa execução.

Todos os documentos que interessem à qualificação do proponente no respectivo domínio (Certificado de Qualificação e de Classificação para os contratos de trabalho e a aprovação para os contratos de projectos), assim como as referências profissionais.

Todos os outros documentos exigidos pela contratante, tais como os estatutos da empresa proponente, a Certidão de Registo Comercial, os balanços financeiros e as referências bancárias;

As declarações fiscais e da Segurança Social para os proponentes nacionais e para os proponentes estrangeiros que tenham trabalhado na Argélia;

No entanto, no caso de operações de concessão de obras, estas declarações podem ser apresentadas depois da entrega das propostas, com a aprovação da parte contratante, e seja como for, antes da assinatura do contrato.

Um Certificado de Registo Criminal do proponente quando se trata de uma pessoa singular, e do gerente ou do director geral da empresa quando se trata de uma sociedade.

As disposições da última alínea não se aplicam às empresas estrangeiras não residentes na Argélia.

Secção IV- A selecção do parceiro co-contratante

Artigo 46.º

Sob reserva da aplicação das disposições do Título V do presente decreto, respeitante ao controlo dos contratos, a selecção do co-contratante é da competência da contratante.

Artigo 47.º

Os critérios de selecção da co-contratante e a sua respectiva importância devem ser obrigatoriamente mencionados no caderno de encargos do anúncio do concurso. Esta selecção deve basear-se, particularmente:

- na origem argelina ou estrangeira do produto;
- nas garantias técnicas e financeiras ;
- no preço, na qualidade e nos prazos de execução;
- na integração na economia nacional e na importância dos lotes ou produtos subcontratados no mercado argelino;

- as condições de financiamento oferecidas pelas empresas estrangeiras ; as garantias comerciais e as condições de apoio aos produtos (serviço pós-venda, manutenção e formação);
- a selecção de gabinetes de estudos, após entrada em concurso deve ser baseada principalmente sobre o aspecto técnico das propostas.

Outras considerações podem entrar em linha de conta, na condição que estejam especificadas no caderno de encargos do anúncio do concurso.

Artigo 48.º

Não é autorizada nenhuma negociação com os proponentes após a abertura dos sobrescritos e durante a avaliação das propostas para a selecção do parceiro co-contratante.

Artigo 49.º

(Decreto n°03-301) Quando o interesse da operação o justique, e se o caderno de encargos do concurso e a estrutura do programa o autorizar, a contratante pode prever adjudicar a proposta, em lotes únicos ou separados, a diversos parceiros, cada um deles intervindo para a realização de uma parte do projecto.

Neste caso, o (ou os) contrato (s) deve (m) conter uma cláusula pela qual os co-contratantes, agindo em consórcio ou separadamente, se comprometem em conjunto e solidariamente para a realização do projecto.

TITULO IV- Disposições Contratuais

Secção I- Conteúdo do contrato

Artigo 50.º

Qualquer contrato deve visar a legislação e a regulamentação em vigor assim como o presente decreto. Deve conter particularmente, as seguintes referências:

- a identificação das partes contratantes ;
- a identidade e o título a que intervém, para assinar o contrato ;
- a descrição do objecto do contrato ;
- o montante desdobrado e distribuído em divisas e em dinares argelinos conforme o caso;
- as condições de pagamento;

- o prazo de execução ;
- o banco domiciliário ;
- as condições de rescisão ;
- a data e local de assinatura.

Além disso, o contrato deve conter as seguintes referências complementares:

- o modo de celebração do contrato;
- a referência às especificações gerais e às prescrições comuns aplicáveis aos contratos que dele fazem parte integrante ;
- se for conveniente, as condições de intervenção e de aprovação dos subcontratantes ;
- a cláusula de revisão dos preços ;
- a cláusula de garantia, quando necessária;
- as taxas de penalidades, as modalidades do seu cálculo e as condições da sua aplicação ou a especificação da sua isenção;
- as modalidades de concretização, em casos de força maior;
- as condições da entrada em vigor do contrato;
- nos contratos de assistência técnica, a indicação dos perfis dos postos de trabalho, da lista e do nível de qualificação dos trabalhadores estrangeiros, assim como das taxas de remuneração e outras vantagens de que beneficiam;
- as condições de aceitação dos contratos;
- a lei aplicável e a cláusula de regulação dos litígios.

Secção II- Preço contratual

Artigo 51.º

A remuneração do parceiro co-contratante intervém segundo as seguintes modalidades:

- a custo global e fixo ;
- sobre registo de preço unitário ;
- sobre despesas verificadas ;
- a preço misto.

Relativamente aos preços, a contratante pode apoiar o pagamento do contrato segundo a fórmula do custo global e fixo.

Artigo 52.º

O preço pode ser fixo ou pode ser sujeito a revisão. Quando o preço pode ser sujeito a revisão, o contrato deve prever a (ou as) fórmula (s) de revisão de preços, assim como as modalidades de aplicação da (ou das) dita (s) fórmula (s) de revisão.

O preço pode ser actualizado nas condições fixadas pelos artigos 53.º e 54.º do presente decreto.

Artigo 53.º

Se o prazo for superior à vigência do concurso que separa a data limite da entrega das propostas, e aquela da ordem de iniciar a execução da prestação, e se as circunstâncias económicas o exigirem, pode ser concedida uma actualização dos preços cujo montante é fixo, de comum acordo, conforme o artigo 54.º do presente decreto.

A contratante pode proceder à actualização dos preços de um contrato celebrado segundo o procedimento de ajuste directo, no fim do prazo de validade dos preços previstos na proposta, que separa a data de assinatura do contrato pelo parceiro co-contratante e a data de notificação do início da prestação. Os índices de base (io) a ter em consideração são os do mês, da data final da validade dos preços.

Artigo 54.º

Quando uma cláusula de actualização dos preços foi prevista no contrato, a aplicação desta cláusula é subordinada às seguintes condições:

- O montante de actualização pode ser fixo, seja de forma global, fixa e de comum acordo, seja por aplicação de uma fórmula de revisão dos preços caso tenha sido prevista no contrato.
- A actualização dos preços só pode ser aplicada no período compreendido entre a data limite da vigência da proposta e a data de notificação da ordem de serviço de início das prestações contratuais.

Os índices de base (io) a ter em consideração são os do mês do fim de validade da proposta.

No entanto, pode ser autorizada uma actualização dos preços em caso de atraso na execução do contrato, se o tal atraso não se dever ao parceiro co-contratante. Estas disposições também se aplicam aos contratos concluídos com preços fixos e não sujeitos a revisão.

Artigo 55.º

Quando o preço é sujeito a revisão, a cláusula de revisão não pode ser aplicada:

- a título do período abrangido pelos prazos de vigência da proposta,
- a título do período abrangido por uma cláusula de actualização dos preços, sendo caso disso,
- mais do que uma vez a cada três meses.

A cláusula de revisão dos preços só pode intervir a título das prestações efectivamente executadas nas condições do contrato.

Os contratos que não podem conter fórmulas de revisão dos preços são os contratos concluídos com preços fixos e não passíveis de revisão.

Artigo 56.º

As fórmulas de revisão dos preços devem ter em conta, a importância relativamente à natureza de cada prestação no contrato pela aplicação de coeficientes e de índices de «matérias, salários e equipamento».

Nas fórmulas de revisão dos preços, os coeficientes adoptados são :

- determinados previamente e incluídos na documentação respeitante ao concurso público, limitado e à consulta selectiva,
- determinados de comum acordo entre as partes quando se trata de um contrato concluído segundo o procedimento por ajuste directo.

As fórmulas de revisão de preços devem conter:

- um valor fixo que não pode ser inferior à taxa prevista no contrato para o adiantamento fixo. De qualquer modo, este valor não pode ser inferior a 15 %;
- uma margem de neutralização de variação dos salários de 5 %;
- os índices « salários» e « matérias» aplicáveis e o coeficiente dos encargos sociais.

Artigo 57.º

Nas fórmulas de revisão dos preços, os índices tidos em consideração são os homologados e publicados no Jornal Oficial da República da Argélia Democrática e Popular, no *bulletin officiel des marches de l'opérateur public* (BOMOP) e qualquer outra publicitação habilitada a receber os anúncios legais e oficiais. Os índices são aplicáveis pelos respectivos serviços a partir da data da sua aprovação pelo Ministro das Finanças.

No entanto, para as fórmulas de revisão dos preços associados às prestações realizadas por empresas estrangeiras e pagos em divisas, podem ser utilizados, sejam índices oficiais do país do parceiro co-contratante, sejam outros índices oficiais.

Artigo 58.º

Aplicam-se as cláusulas de revisão dos preços uma vez a cada três meses, excepto no caso e que, de comum acordo, as partes prevejam um período de aplicação de menor duração.

Os índices de base (io) a ter em consideração são:

- os do mês da data da ordem de serviço de início das obras, quando a ordem de serviço é dada posteriormente à data de validade do concurso ou dos preços;
- os do mês do fim da validade do concurso quando a ordem de serviço de início das obras é dada antes de expirar o período de vigência do concurso ou dos preços.

Quando uma quota-parte dos adiantamentos é imputada sobre um pagamento por conta, a revisão dos preços aplica-se à diferença entre o montante do pagamento por conta e ao montante adiantado a deduzir.

Artigo 59.º

As prestações de execução do contrato realizadas após o adiamento contratual, em caso de atraso imputável ao co-contratante, são pagas sobre a base dos preços aplicáveis por referência ao preço eventualmente actualizado ou revisto calculado no final do adiamento contratual.

Artigo 60.º

O contrato em que as prestações são executadas em despesas verificadas, deve indicar a natureza, a forma de desconto e o valor dos diversos elementos que concorrem para a determinação do preço a pagar.

Secção III- As modalidades de pagamento

Artigo 61.º

O regulamento financeiro do contrato é realizado por adiantamentos e/ou por pagamentos por conta e para regularização dos saldos.

Os adiantamentos e eventuais pagamentos por conta, não originam nenhuma forma de atenuar a responsabilidade do parceiro co-contratante quanto à execução completa conforme e exacta das prestações contratuais.

Por esta razão, estes pagamentos não constituem um pagamento definitivo.

Artigo 62.º

Ao abrigo do artigo anterior, entendemos por:

- adiantamento: qualquer montante pago antes da execução das prestações, objecto do contrato e sem contrapartida de uma execução física da prestação;
- pagamento por conta : cada pagamento consentido pela contratante que corresponde a uma execução parcial do objecto do contrato;
- liquidação do saldo : o pagamento a título provisório ou definitivo do preço previsto no contrato, após a execução integral e satisfatória do objecto do mesmo.

Artigo 63.º

Os adiantamentos só podem ser pagos, se o co-contratante tiver apresentado previamente uma caução de restituição por adiantamento de igual valor, emitida por um banco argelino, pelo fundo de garantia dos contratos públicos ou por um banco estrangeiro acreditado por um banco argelino.

Esta caução é estabelecida de maneira conveniente à contratante e ao seu banco.

Artigo 64.º

Os adiantamentos são considerados, conforme o caso, «fixos» ou «sobre aprovisionamento».

Artigo 65.º

O valor do adiantamento fixo é limitado a um máximo de 15 % do preço inicial do contrato.

Artigo 66.º

Quando as regras de pagamento e/ou de financiamento consagradas no plano internacional são tais que a sua recusa pela contratante, por ocasião da negociação de um contrato, causa determinado prejuízo para a contratante, esta pode aceitar excepcionalmente e, após acordo expresso do Ministro de tutela ou do *wali*, conforme o caso, um adiantamento fixo superior à taxa fixada no artigo 65.º do presente decreto.

Este acordo é concedido após parecer da comissão de contratos competente.

Artigo 67.º

O adiantamento fixo pode ser pago de uma só vez. Também pode ser pago em várias parcelas cujo escalonamento esteja previsto no contrato.

Artigo 68.º

Os titulares de concessão de obras públicas ou de bens podem obter, para além do adiantamento fixo, um adiantamento sobre aprovisionamento se o justificarem com contratos ou encomendas confirmadas de matérias ou de produtos indispensáveis à execução do contrato.

A contratante pode exigir do seu parceiro co-contratante uma declaração em como deixa no local de construção ou no local de entrega, as respectivas matérias ou produtos, num prazo compatível com o planeamento contratual, sob pena de devolução do adiantamento.

Artigo 69.º

O parceiro co-contratante, os subcontratantes e subfornecedores não podendo dispor dos aprovisionamentos que foram objecto de adiantamentos e/ou de pagamentos por conta para os trabalhos ou outros bens que aqueles previstos no contrato.

As disposições da alínea anterior aplicam-se aos bens previstos no contrato e deixados no local de construção ou no local de entrega acordado, no final da execução das prestações que, embora paga pela contratante, não tenham servido o objecto do contrato.

Artigo 70.º

O montante acumulado de adiantamento fixo e os adiantamentos sobre aprovisionamentos, não podem ultrapassar, em nenhum momento, 50 % do montante global do contrato.

Artigo 71.º

Os adiantamentos fixos e sobre aprovisionamentos são recuperados através de retenções realizadas pela contratante sobre os montantes pagos por pagamentos por conta ou por regularização de saldos.

Os reembolsos dos adiantamentos são efectuados a um ritmo fixado contratualmente por dedução sobre as importâncias devidas ao titular do contrato.

De qualquer modo, o reembolso deve acabar quando o montante de importâncias pagas atinja 80 % do montante do contrato.

Artigo 72.º

Os adiantamentos podem ser pagos a qualquer titular de uma concessão de obras públicas ou de aquisição de serviços desde que o justifique pelo cumprimento de operações intrínsecas de execução desse contrato.

No entanto, os titulares da concessão de obras públicas podendo beneficiar de adiantamentos sobre aprovisionamentos de produtos entregues no local de construção, que não foram objecto de pagamento sob a forma de adiantamento sobre aprovisionamento, até 80 % do montante calculado por aplicação dos preços unitários de aprovisionamento estabelecidos especialmente para o contrato considerado nas quantidades verificadas.

De qualquer forma, o parceiro co-contratante só beneficia deste adiantamento no que diz respeito aos aprovisionamentos adquiridos na Argélia.

Artigo 73.º

O pagamento dos adiantamentos é mensal. No entanto, o contrato pode prever um período mais longo, compatível com a natureza das prestações. Este pagamento é limitado à apresentação, conforme o caso, de um dos seguintes documentos:

- actas ou resumos contraditórios de tomada de notas;
- registo detalhado dos bens, aprovado pela contratante;
- registo dos salários conforme a regulamentação em vigor ou de encargos sociais, abrangidos pelo serviço de Segurança Social competente.

Artigo 74.º

O pagamento de saldo provisório tem como objectivo, quando está previsto no contrato, a entrega ao co-contratante das importâncias devidas a título de execução normal das prestações contratuais, dedução efectuada:

- da retenção da eventual garantia;
- sendo caso disso, das restantes penalidades a cargo do parceiro;
- dos pagamentos a título de adiantamentos e pagamentos por conta de qualquer natureza ainda não recuperados pela contratante ;

Artigo 75.º

A liquidação de contas para saldo definitivo origina a devolução das retenções de garantia e, sendo caso disso, libertando as cauções constituídas pelo parceiro co-contratante.

Artigo 76.º

O contrato deve especificar os prazos abertos à contratante para proceder às verificações que dão origem a pagamento.

Os prazos correm a partir do pedido do titular, com as justificações necessárias.

Artigo 77.º

A contratante é obrigada a proceder ao aviso dos pagamentos por conta ou do saldo, num prazo que não pode exceder trinta dias a contar desde a recepção da exposição ou da factura ; no entanto, para o saldo de algumas categorias de contratos, pode ser fixado um prazo alargado por despacho do Ministro das Finanças.

Este prazo não pode ser superior a dois meses.

O prazo de ordem de pagamento é especificado no contrato.

Contém a data da ordem de pagamento, o dia de emissão do mandato e por escrito, ao conhecimento do co-contratante pela contratante.

A falta de ordem de pagamento no prazo previsto acima faz correr de pleno direito e sem outra formalidade, em benefício do co-contratante os juros moratórios calculados às taxas de juro bancário dos créditos a curto prazo, a partir do dia seguinte ao término do dito prazo até ao décimo- quinto dia incluído, seguindo a data da ordem de pagamento por conta.

No entanto, no caso em que a ordem de pagamento seja efectuada após o prazo de quinze dias fixado na alínea anterior, e que os juros moratórios não tenham sido emitidos em conjuntamente com o pagamento por conta e que a data da ordem de pagamento não tenha sido comunicada ao co-contratante, os juros moratórios são devidos até que os fundos sejam colocados à disposição do co-contratante.

A falta de ordem de pagamento da totalidade ou parte dos juros moratórios, durante a ordem do pagamento por conta provoca um agravamento de 2% do montante destes juros por cada mês de

atraso. O atraso ao qual se aplica a percentagem é calculado por mês completo descontado mensalmente em dia fixo.

Qualquer período inferior a um mês completo, é contado como um mês completo. O prazo previsto na primeira alínea do presente artigo só pode ser suspenso uma única vez e pelo envio à co-contratante, pelo menos oito dias antes do termo do prazo, de uma carta registada com aviso de recepção dando-lhe a conhecer as razões atribuíveis ao co-contratante que justificam a recusa da ordem de pagamento, e indicando particularmente os documentos a fornecer ou a completar. Esta carta deve indicar que tem como efeito suspender o prazo da ordem de pagamento até à entrega pela co-contratante, mediante uma carta registada com aviso de recepção, contendo lista dos documentos a fornecer, do conjunto de elementos justificativos que lhe foram exigidos.

O prazo deixado à contratante para passar ordem de pagamento, desde o fim da suspensão não pode, em algum caso, ser superior a quinze dias. Em caso de desacordo sobre o montante de um adiantamento ou do saldo, a ordem de pagamento é efectuada sobre a base provisória das importâncias aceites pela contratante. Quando as importâncias assim pagas forem inferiores àquelas que são realmente devidas ao beneficiário, este tem direito aos juros moratórios calculados sobre a diferença registada.

Estes juros moratórios podem ser devolvidos ao fundo de garantia dos contratos públicos, visto que este é solicitado para a mobilização do crédito constituído e reconhecido.

Artigo 78.º

As penalidades contratuais aplicáveis aos parceiros co-contratantes em virtude das cláusulas do contrato, são deduzidas dos pagamentos a intervir nas condições e modalidades previstas no contrato.

A dispensa de pagamento das penalidades de mora è da competência da contratante.

Ela intervém quando o atraso não se dever ao co-contratante ao qual é entregue, neste caso, as ordens de suspensão ou de retoma de serviços.

Em casos de força maior, os prazos são suspensos e os atrasos não dão lugar à aplicação das penalidades de mora nos limites fixados pelas ordens de suspensão e de retoma de serviços adoptados segundo a contratante.

Em ambos os casos, a dispensa das penalidades de mora, dá lugar ao estabelecimento de um certificado administrativo.

Artigo 79.º

Sob reserva das disposições de carácter legislativo e regulamentar em vigor, a contratante pode aceitar, a título excepcional, um adiantamento sobre os pagamentos por conta referidos no artigo 72.º do presente decreto, nas seguintes condições:

- o prazo contratual do regulamento do pedido de pagamento por conta apresentado pelo parceiro co-contratante é excedido;
- o montante do adiantamento não deve, em algum caso, exceder 80 % do montante do pagamento por conta.
- o benefício desde adiantamento suplementar não deve, em algum caso, acumular com os adiantamentos autorizados, ultrapassar 70 % do montante total do contrato.

Este adiantamento é ajustado nos prazos e segundo os procedimentos mais expeditos. A regularização intervém conforme as mesmas modalidades.

Secção IV- As garantias

Artigo 80.º

A contratante deve velar para que sejam reunidas as garantias necessárias permitindo as melhores condições de escolha dos seus parceiros e/ou as melhores condições de execução do contrato.

As garantias acima mencionadas, assim como as modalidades da sua restituição são fixadas, conforme o caso, nos cadernos de encargos ou nas disposições contratuais do contrato por referência às disposições legais ou regulamentares em vigor.

Artigo 81.º

As garantias de natureza governamental relativamente às empresas estrangeiras são:

- as disposições de entrada no quadro de utilização da linha de crédito resultante de acordos intergovernamentais ;
- as garantias colocando a concurso, instituições bancárias ou companhias de seguros de carácter público ou semi-público.

Artigo 82.º

As garantias adoptadas de boa execução obtidas pela contratante e, em particular, no domínio financeiro, são as garantias pecuniárias cobertas por uma caução bancária emitida por um banco estrangeiro de primeira categoria acreditado pela Banca Argelina competente.

Artigo 83.º

A prioridade na escolha dos parceiros co-contratantes estrangeiros, é concedida àquele que apresente as garantias mais consideráveis, tal como referidas nos artigos 80.º, 81.º e 82.º do presente decreto, e à importância dos lotes ou produtos subcontratados no mercado argelino.

Artigo 84.º

Outra caução de restituição dos adiantamentos referida no artigo 63.º acima mencionado, o parceiro co-contratante é obrigado a prestar uma caução de boa execução do contrato, com excepção para determinados tipos de contratos de projectos ou de aquisição de serviços, cuja lista será fixada por despacho interministerial do Ministro das Finanças e do respectivo Ministro.

A contratante pode dispensar o seu parceiro da caução de boa execução, quando o prazo de execução do contrato não exceda três meses.

A garantia de boa execução deve ser constituída o mais tardar na data à qual o parceiro co-contratante apresenta o primeiro pedido de pagamento por conta.

Em caso de alteração, deve ser preenchido nas mesmas condições.

A caução é estabelecida segundo as normas aprovadas pela contratante e pelo seu banco.

Artigo 85.º

Quando está previsto um prazo de garantia no contrato, a garantia de boa execução referida no artigo anterior, é transformada, à recepção provisória, em caução de garantia.

Artigo 86.º

Quando o caderno de encargos do concurso o preveja, as cláusulas adicionais de boa execução podem ser substituídas pela garantia de boa execução para os contratos para estudo de execução ou de aquisição de serviços referidos no artigo 84º acima mencionado.

Quando está previsto um prazo de garantia nos contratos para estudo de execução ou de serviços referidos na alínea acima mencionada, a provisão constituída pelo conjunto de retenções é transformada, de recepção provisional, em caução de garantia.

Artigo 87.º

O montante da garantia de boa execução é fixado entre 5% e 10% do montante do contrato, conforme a natureza e importância das prestações a executar.

Artigo 88.º

A caução mencionada no artigo 84.º ou as retenções referidas no artigo 86.º acima mencionado, são totalmente restituídas no prazo de um mês a contar da data de recepção definitiva do contrato.

Secção V– Adenda

Artigo 89.º

A contratante pode recorrer à conclusão de adendas ao contrato no âmbito das disposições do presente decreto.

Artigo 90.º

A adenda constitui um documento contratual acessório ao contrato que, em qualquer caso, é concluído quando tem por objectivo o aumento ou a diminuição das prestações e/ou a alteração de uma ou várias cláusulas contratuais do contrato inicial.

As prestações, objecto de adendas, podem cobrir as novas operações entrando no objecto global do contrato.

De qualquer forma, uma adenda não pode alterar, de forma significativa o objecto do contrato.

Artigo 91.º

A cláusula adicional obedece às condições económicas de base do contrato.

No caso de não poder ser tido em conta os valores contratuais fixados no contrato para as novas operações previstas numa cláusula adicional, de novos valores, podendo, sendo caso disso, ser fixados.

Artigo 92.º

A adenda só pode ser concluída e sujeita ao órgão competente de controlo externo dos contratos no limite dos prazos contratuais de execução.

Contudo, esta disposição não se aplica nos seguintes casos :

- quando a adenda ao abrigo do artigo 90.º acima mencionado e sem incidência financeira se apoia na introdução e/ou alteração de uma ou várias cláusulas contratuais que não as referentes aos prazo de execução.
- quando as razões extraordinárias e imprevisíveis, independentes da vontade das duas partes levam à ruptura substancial do equilíbrio económico do contrato e/ou a dilação do prazo contratual inicial.
- quando, excepcionalmente, a cláusula adicional tem como objecto, concluir definitivamente o contrato.

As cláusulas adicionais previstas nas alíneas 2 e 3 acima mencionadas são, seja como for, sujeitas ao controlo externo *a priori* da comissão competente dos contratos.

Artigo 93.º

A adenda, ao abrigo do artigo 90.º acima mencionado, não é sujeita à análise dos órgãos de controlo externo *a priori*, quando o seu objecto não altere a denominação das contratantes, as garantias técnicas e financeiras, o prazo contratual e quando o seu montante ou o montante acumulado das diferentes cláusulas adicionais, quer ele seja em aumento ou em diminuição, não exceda :

- 20% do contrato inicial, para os contratos da competência da comissão dos contratos da contratante;
- 10 % do contrato inicial, para os contratos da competência da comissão nacional de contratos.

Secção VI – A subcontratação

Artigo 94.º

A subcontratação é uma parte do objecto do contrato no âmbito de um compromisso unindo directamente o subcontratante e o parceiro co-contratante da contratante.

Artigo 95.º

O parceiro co-contratante, é o único responsável, em relação à contratante, da execução da entidade subadjudicada do contrato.

Artigo 96.º

O recurso à subcontratação é possível nas seguintes condições:

- a principal área de intervenção da subcontratação deve estar expressamente prevista no contrato;
- a escolha de subcontratantes é obrigatoriamente e previamente aprovada pela contratante;
- quando as prestações a executar pelo subcontratante são previstas pelo contrato, este pode ser pago directamente pela contratante.

Secção VII- Disposições contratuais diversas

Subsecção I – Garantias

Artigo 97.º

Os contratos da contratante são susceptíveis de garantias nas condições previstas abaixo mencionadas :

1) A garantia só pode ser efectuada junto de uma instituição, de um agrupamento de instituições bancárias ou do fundo de garantia dos contratos públicos.

2) A contratante entrega à co-contratante um exemplar do contrato acompanhado de uma menção especial indicando que este documento constituirá valor em caso de garantia.

3) Se a entrega ao parceiro co-contratante do exemplar referido na alínea 2 for impossível, devido ao sigilo exigido, o interessado poderá solicitar à autoridade com a qual irá negociar, um sumário do contrato assinado que incluirá a menção indicada na alínea 2 e conterá as indicações de acordo com o sigilo exigido. A entrega deste documento irá equivaler, para a constituição da garantia, à entrega de um exemplar integral.

4) As garantias deverão ser notificadas pelo cessionário ao contabilista designado no contrato. A obrigação de espoliamento da garantia será realizada pela entrega do exemplar referido na

alínea 2 ao contabilista encarregue do pagamento, que relativamente aos beneficiários das garantias, será considerado como o terceiro detentor da garantia.

5) A autorização das notificações de garantia será dada pelo cessionário ao contabilista detentor do exemplar especial, por carta registada com aviso de recepção.

6) Os certificados de garantia são sujeitos às formalidades de registo previstas pela legislação em vigor.

7) Salvo disposições em contrário no certificado, o beneficiário de uma garantia reserva sozinho o montante do crédito afectado em garantia, excepto a prestar contas àquele que tiver constituído a garantia seguindo as regras do mandato. Esta cobertura é efectuada não obstante as oposições e garantias cuja aceitação não tenha sido feita o mais tardar no último dia útil, antes do dia da notificação da garantia em causa, na condição de os requerentes não reclamem um dos privilégios enumerados na alínea 11 abaixo.

8) No caso da garantia ter sido constituída em proveito de vários beneficiários, estes deverão constituir-se em grupo, à frente do qual será designado um líder.

9) O titular do contrato, assim como os beneficiários da garantia, no decorrer da execução do contrato, podem requerer da contratante, seja uma lista resumo das prestações efectuadas, seja a discriminação dos direitos verificados em benefício do parceiro co-contratante. Eles poderão, além disso requerer um extracto dos adiantamentos colocados a pagamento.

O funcionário que deve prestar estas informações é designado no contrato.

10) Se o credor faz o pedido por carta registada, justificando-se pela sua qualidade, o funcionário a quem compete prestar as informações enumeradas na alínea 9, é obrigado a avisá-lo, ao mesmo tempo que o titular do contrato, de todas as alterações introduzidas no contrato que afectam a garantia resultante da caução.

11) Os direitos dos beneficiários da garantia só serão adquiridos pelos privilégios seguintes:

- privilégio das custas judiciais ;
- privilégio relativo ao pagamento dos salários e de subsídio de férias pagos em caso de falência ou de liquidação judicial tal como previsto pela lei sobre as relações laborais acima referidas;
- privilégio dos salários dos empresários efectuando os trabalhos ou dos sub-contratantes ou subfornecedores aprovados pela contratante;

- privilégio do Tesouro Público ;
- privilégio dos proprietários dos terrenos ocupados por razões de utilidade pública.

12) Os subcontratantes e subfornecedores podem dar como garantia à concorrência do valor das prestações que eles executam total ou parcialmente dos seus créditos nas condições previstas no presente artigo. Para este efeito, a cópia certificada conforme o original do contrato e, sendo caso disso, da cláusula adicional deve ser entregue a cada subfornecedor ou subcontratante.

Artigo 98.º

O fundo de garantia dos contratos públicos pode intervir no financiamento dos contratos públicos para facilitar a execução, particularmente pelo pagamento da exposição e/ou facturas, a título de mobilização de créditos das empresas titulares de contratos públicos assim como:

- 1) Em pré-financiamento para melhorar a tesouraria do titular do contrato antes que a contratante lhe reconheça os direitos a pagamento;
- 2) Em crédito de mobilização de direitos adquiridos;
- 3) Em garantia para os adiantamentos extraordinários autorizados sobre garantia dos diferentes tipos de contratos passados pelas partes referidas no artigo 2.º do presente decreto.

Subsecção II – Da rescisão

Artigo 99.º

Em caso de incumprimento das suas obrigações, o co-contratante é notificado, pela contratante, de ter de cumprir as suas responsabilidades contratuais num determinado prazo.

Em caso de negligência do co-contratante em corrigir a falta que lhe é devida no prazo fixado pela notificação prevista acima, a contratante pode, unilateralmente, proceder à rescisão do contrato.

A contratante não pode permitir durante a rescisão do contrato, por sua diligência, a aplicação das cláusulas contratuais de garantias e de processos tendentes à reparação do prejuízo a que se submeteu pela negligência do seu co-contratante.

As menções a apresentar na notificação, assim como os prazos da sua publicação sob forma de anúncios legais, serão especificados por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 100.º

Além da rescisão unilateral referida no artigo anterior, também se pode proceder à rescisão contratual nas condições expressamente previstas para este efeito.

Em caso de rescisão, de comum acordo, de um contrato de execução a decorrer, o documento de rescisão, assinado pelas duas partes, deve prever a prestação de contas estabelecida em função dos trabalhos executados, dos trabalhos remanescentes a efectuar, e da aplicação, de forma geral, do conjunto de cláusulas do contrato.

Subsecção III – A resolução de litígios

Artigo 101.º

Além dos direitos de recurso previstos pela legislação em vigor, o proponente que conteste a escolha efectuada pela contratante no âmbito da publicação do aviso de concurso, pode interpor um recurso nos dez dias a contar desde a publicação do aviso de atribuição provisória do contrato, junto da comissão de contratos competente, no prazo dos limites fixados nos artigos 121.º e 130.º abaixo mencionados

A comissão dos contratos competente dá um parecer no prazo de quinze dias, a contar do fim do prazo de dez dias acima fixado.

Este parecer é notificado à contratante e ao requerente.

O projecto de contrato só pode ser sujeito à análise da comissão de contratos competente no fim do prazo de trinta dias a contar desde a data de publicação do aviso de atribuição provisória do contrato, correspondente aos prazos acordados relativamente, ao recurso, à análise do recurso pela comissão de contratos competente e à notificação.

Em caso de recurso, a comissão de contratos competente, cuja composição é fixada pelos artigos 119.º, 120.º e 122.º abaixo, reúne-se na presença do representante contratante, com voto consultivo.

Artigo 102.º

Os litígios nascidos por ocasião da execução do contrato são resolvidos no âmbito das disposições legislativas e regulamentares em vigor.

Sem prejuízo da aplicação destas disposições, a contratante deve, no entanto, procurar uma solução amigável para os litígios nascidos da execução destes contratos sempre que esta solução permita :

- recuperar o equilíbrio das funções atribuídas a cada uma das partes ;
- conduzir à realização mais rápida do objecto do contrato ;
- obter a regulação definitiva mais rápido e menos onerosa.

Em caso de acordo entre as duas partes, este será objecto de decisão do Ministro, do *wali* ou do Presidente da Assembleia Popular Comunal, conforme a natureza das despesas a autorizar no contrato.

Esta decisão é obrigatória, não obstante a inexistência de visto do órgão de controlo externo *a priori*.

O parceiro co-contratante pode interpor, antes de qualquer acção na justiça, um recurso junto da comissão nacional dos contratos, o que dá lugar, nos 30 dias que seguem à sua apresentação, a uma decisão.

Esta decisão impõe-se à contratante , não obstante da inexistência de visto do órgão de controlo externo *a priori*, nas condições definidas pelas disposições do decreto nº 91-314 de 7 de Setembro de 1991 relativo ao procedimento de requisição dos contabilistas públicos pelos ordenadores.

TÍTULO V- O controlo dos contratos

Artigo 103.º

Os contratos concluídos pela contratante são sujeitos previamente ao controlo de entrada em vigor, antes e depois da sua execução.

Artigo 104.º

Os controlos aos quais os contratos são sujeitos, aplicam-se sob a forma de controlo interno, controlo externo e controlo da tutela.

Artigo 105.º

Sem prejuízo das disposições legais que lhe são aplicáveis por outro motivo, os diferentes controlos previstos pelo presente decreto, aplicam-se sobre os contratos, qualquer que seja o tipo e segundo os limites determinados.

Secção I – Os diferentes tipos de controlo

Subsecção I – O controlo interno

Artigo 106.º

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis ao controlo interno, este é exercido, ao abrigo do presente decreto, de acordo com os textos para a organização e estatutos das diferentes contratantes.

As modalidades práticas deste exercício devem especificar nomeadamente o conteúdo da tarefa de cada órgão de controlo e as medidas necessárias à coerência e à eficácia das operações de controlo.

Quando a contratante é sujeita a uma autoridade de tutela, esta define um esquema-tipo para a organização e incumbência do controlo dos contratos.

Artigo 107.º

No âmbito do controlo interno, é instituída uma comissão de abertura dos sobrescritos, junto de cada contratante.

O responsável da contratante estabelece, por decisão, a composição desta comissão, no âmbito dos procedimentos legais e regulamentares em vigor.

Artigo 108.º

A comissão de abertura dos sobrescritos tem como tarefa:

- verificar a regularidade do registo das propostas num registo *ad hoc*;
- ordenar a lista das propostas por ordem de chegada com a indicação dos montantes das propostas;
- redigir uma descrição resumida das peças que constituem a proposta;

- de redigir, de seguida, a acta assinada por todos os membros da comissão presentes.

A comissão de abertura dos sobrescritos redige, se tal não se verificar, uma acta de infructuosidade assinada pelos membros presentes.

A acta deve conter as eventuais reservas apresentadas pelos membros da comissão.

Artigo 109.º

A comissão de abertura dos sobrescritos, reúne-se por convocação da contratante no último dia correspondente à data limite de entrega das propostas. Esta comissão reúne-se em sessão pública na presença dos proponentes informados previamente no caderno de encargos do concurso.

Artigo 110.º

A comissão de abertura dos sobrescritos, reúne-se validamente seja qual for o número de membros presentes.

Artigo 111.º

É instituído junto de cada contratante uma comissão de avaliação das propostas. Esta comissão, cujos membros são designados por decisão do responsável da contratante, composta por membros qualificados escolhidos devido à sua competência, analisa as propostas e, se for caso disso, as propostas alternativas, em vista de emitir a ou as proposta (s) a submeter às respectivas instancias.

A qualidade de membro da comissão de avaliação das propostas é incompatível com a de membro da comissão de abertura dos sobrescritos.

Esta comissão elimina as propostas que estão não conformes com o objecto do contrato e com o conteúdo do caderno de encargos.

Procede à análise das propostas restantes em duas fases com base em critérios e uma metodologia prevista no caderno de encargos.

Estabelece, numa primeira fase, a classificação técnica das propostas e elimina as propostas que não obtiveram uma nota mínima prevista no caderno de encargos.

As propostas financeiras dos proponentes pré-qualificados, serão numa segunda fase, examinadas após a abertura dos sobrescritos das propostas financeiras para aceitar de acordo

com o caderno de encargos, seja a proposta a mais baixa, quando se trata de prestações correntes, seja a proposta economicamente mais vantajosa, quando se trata de prestações tecnicamente complexas.

No entanto, a comissão de análise das propostas pode propor, à contratante, a rejeição da proposta seleccionada, se ela estabelecer que a atribuição do projecto implicaria o domínio do mercado seleccionado pelo parceiro ou deturparia, de qualquer outra forma, a concorrência no respectivo sector.

Neste caso, o direito de rejeitar uma proposta desta natureza, deve ser devidamente indicado no caderno de encargos do concurso.

Subsecção II – O controlo externo

Artigo 112.º

O controlo externo, ao abrigo do presente decreto, e no quadro de acção governamental, tem como finalidade, verificar a conformidade dos contratos sujeitos aos órgãos externos mencionados na secção II do presente documento, à legislação e à regulamentação em vigor.

O controlo externo tende igualmente a verificar se o compromisso da contratante corresponde a uma acção devidamente programada.

Subsecção III – O controlo da tutela

Artigo 113.º

O controlo da tutela, praticado pela autoridade da tutela, tem por finalidade, ao abrigo do presente decreto, verificar a conformidade dos contratos celebrados pela contratante aos objectivos de eficácia e de economia e de assegurar que a operação objecto do contrato, entre efectivamente no âmbito de programas e prioridades atribuídos ao sector.

Será estabelecido um relatório de avaliação incidindo sobre as condições de realização da obra e o seu custo global relativamente ao objectivo inicial, pela contratante à recepção definitiva da referida obra.

Este relatório é dirigido conforme a natureza da despesa autorizada ao Ministro, ao *wali* ou ao presidente da Assembleia Popular Comunal assim como ao órgão de controlo externo competente.

Secção II- Os órgãos de controlo

Artigo 114.º

É instituída junto de cada contratante, uma comissão de contratos encarregue do controlo *a priori* dos contratos públicos no limite dos princípios de competência, fixados nos artigos 121.º e 130.º abaixo mencionados.

Esta comissão é colocada pelo seu presidente desde a nomeação destes membros.

O responsável pela instituição nacional autónoma, prevista no artigo 2.º acima mencionado, estabelece a composição da comissão dos contratos colocada junto da instituição considerada. As competências desta comissão assim como as regras de funcionamento são as previstas pela comissão ministerial dos contratos.

Artigo 115.º

O controlo externo *a priori* dos contratos concluídos pelo Ministério da Defesa Nacional è exclusivamente da competência da comissão (ões) colocada (s) junto do Ministério da Defesa Nacional que estabelece a (sua) composição e as (suas) competências.

Subsecção I – Competência e Composição da comissão de contratos

Artigo 116.º

A comissão de contratos presta assistência em matéria de preparação e de formalização dos contratos públicos, e dar um parecer sobre todos os recursos apresentados pelo proponente que se oponha à escolha efectuada pela contratante no âmbito do anúncio de concurso.

Artigo 117.º

O controlo externo é exercido pelos órgãos de controlo cuja composição e competências são definidas abaixo.

Artigo 118.º

(Decreto n.º 03-301) Os projectos do caderno de encargos do concurso são sujeitos previamente à análise da comissão de contratos competente, na apresentação do concurso, de acordo com a avaliação administrativa do projecto.

Esta análise dá lugar no prazo de quinze dias a uma decisão (visto) da comissão de contratos competente.

Para além deste prazo, o projecto do caderno de encargos, é considerado como aprovado.

A contratante é dispensada do visto prévio da comissão de contratos competente para as operações de carácter repetitivo, projectadas sobre a base de um caderno de encargos-tipo já aprovado.

Artigo 119.º

A comissão ministerial dos contratos é competente nas condições previstas pelo artigo 2.º do presente decreto, para análise, no limite dos princípios fixados no artigo 130.º abaixo mencionado, dos contratos celebrados por :

- a administração central do Ministério ;
- os estabelecimentos públicos de carácter administrativo sob tutela;
- os Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento;
- os estabelecimentos públicos específicos de carácter científico e tecnológico;
- os estabelecimentos públicos de carácter científico, cultural e profissional;
- os estabelecimentos públicos de carácter industrial e comercial.

A comissão ministerial de contratos é composta :

- pelo respectivo Ministro ou pelo seu representante, presidente ;
- por um representante da contratante;

- por um representante do Ministro do Comércio ;
- por dois representantes qualificados do Ministro das Finanças, serviços do orçamento e do Tesouro Público.

Artigo 120.º

(Decreto n.º03-301) A comissão dos contratos da wilaya é composta:

- pelo *wali* ou pelo seu representante, presidente;

- por três representantes da Assembleia Popular da *wilaya* ;
- pelo director da *wilaya* das obras públicas;
- pelo director de Hidráulica da *wilaya* ;
- pelo Director da Habitação e dos Equipamentos Públicos ;
- pelo Director do Planeamento e do Ordenamento do Território ;
- pelo Director do Serviço Técnico da *wilaya* afectado pela prestação;
- pelo Director da Concorrência e dos Preços da *wilaya*;
- pelo Tesoureiro da *wilaya*;
- pelo Auditor Financeiro ;

Artigo 121.º

A comissão de contratos da *wilaya* é competente para a análise:

- dos contratos cujo valor é igual ou inferior pelos limites fixados pelo artigo 130.º abaixo mencionado, celebrado por:
 - a *wilaya* e os estabelecimentos públicos de carácter administrativo sob tutela ;
 - estabelecimentos públicos de carácter administrativo do ministério à competência territorial ;
 - estabelecimentos públicos de carácter industrial e comercial à competência territorial.
- dos contratos celebrados pela *commune* e pelos seus estabelecimentos públicos de carácter administrativo cujo valor é igual ou superior a 50.000.000 DZD para os contratos de concessão de obras e de bens, e de 20.000.000 DZD para os contratos para estudo de execução e de aquisição de serviços.

Artigo 122.º

A comissão Comunal dos contratos competente nas condições previstas pelo artigo 2.º do presente decreto para análise dos projectos de contratos celebrados pela *commune* e pelos estabelecimentos públicos de carácter administrativo sob tutela no limite dos princípios fixados na alínea 2 do artigo anterior, é composto:

- pelo presidente da Assembleia Popular Comunal ou pelo seu representante, presidente ;
- por um representante da contratante ;
- por dois representantes da Assembleia Popular Comunal ;
- pelo cobrador de impostos;
- por um representante do serviço técnico interessado pela prestação.

Artigo 123.º

Com exceção destes designados, os membros das comissões dos contratos e os seus suplentes são nomeadamente designados nesta qualidade pela sua administração para um mandato de três anos renovável.

Os membros que representam a contratante e o serviço beneficiário das prestações exercerão pontualmente e em função da ordem de trabalhos. O representante da contratante é encarregue de prover à comissão de contratos todas as informações necessárias à compreensão do contrato do qual assegurem a apresentação.

Artigo 124.º

A comissão de contratos da contratante deve obrigatoriamente estar provida de um regulamento interno-tipo elaborado pela comissão nacional dos contratos.

Este regulamento interno especificará as modalidades de funcionamento do órgão de controlo considerado.

Artigo 125.º

O exercício do controlo pela comissão dos contratos da contratante é aprovado pela outorga ou pela recusa de visto, dado nos vinte dias a contar da entrega do processo completo junto do secretariado desta comissão.

Subsecção II – Competência e Composição da comissão nacional dos contratos

Artigo 126.º

É instituída uma comissão nacional dos contratos.

Artigo 127.º

As competências da comissão nacional dos contratos são :

- a participação na programação e na orientação das encomendas públicas, de acordo com a política definida pelo governo;
- a participação na elaboração do Código dos contratos públicos;
- o controlo de regularidade dos procedimentos de celebração e de atribuição dos contratos de importância nacional.

Artigo 128.º

Pelo que respeita a programação e orientação das encomendas públicas, a comissão nacional de contratos emite qualquer recomendação permitindo uma melhor utilização das capacidades nacionais de produção e de serviços, tendente nomeadamente à racionalização e à normalização das encomendas públicas.

Artigo 129.º

Pelo que respeita a regulamentação, a comissão nacional de contratos :

- propõe qualquer medida de forma a melhorar as condições de celebração dos contratos. Além disso, contribui para a aplicação de qualquer medida necessária para a melhoria das condições de celebração e execução dos contratos;
- examina, previamente á sua adopção, os cadernos de cláusulas gerais, os cadernos de prescrições comuns e os modelos de contratos-tipo de trabalhos, bens, estudos e de serviços ;
- examina qualquer recurso apresentado pelo co-contratante antes de qualquer acção na justiça, sobre os litígios nascidos por ocasião da execução do contrato;
- redige todos os anúncios sobre os projectos de homologação dos índices salariais e matérias utilizados nas fórmulas de revisão dos preços ;
- e resolve as dificuldades nascidas da aplicação das presentes disposições relativas ao controlo externo e perscruta a aplicação uniforme das regras promulgadas pelo presente decreto.

Para o efeito, pode ser consultada pelo órgão de controlo ou pela contratante; elabora e propõe um regulamento interno-tipo que regula o funcionamento das comissões de contratos, mencionados no artigo 124.º do presente decreto.

Artigo 130.º

(Decreto nº 03-301) No que diz respeito ao controlo, a comissão pronuncia-se sobre cada contrato :

- de trabalho, cujo montante é superior a 250.000.000 DZD assim como cada alteração a este contrato.
- de bens, cujo montante é superior a 100.000.000 DZD assim como cada alteração a este contrato;
- de estudos de execução e de aquisição de serviços cujo montante seja superior a 60.000.000 DZD assim como cada alteração a este contrato;
- cada contrato contem a cláusula prevista no artigo 93.º do presente decreto e cuja aplicação é susceptível de conter o montante inicial a este fixado abaixo e mais além ;

- cada alteração que contenha o montante do contrato de base nos limites fixados acima e mais além.

Artigo 131.º

A comissão nacional dos contratos, presidida pelo Ministro das Finanças ou pelo seu representante, é composta por um representante de cada Ministério.

No entanto, o Ministro das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, dispõem, cada um, de dois representantes.

Artigo 132.º

Os membros da comissão nacional dos contratos e os seus suplentes são designados nomeadamente por decreto do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro ou da autoridade correspondente de quem dependem. São escolhidos devido à sua competência.

A comissão nacional de contratos é renovável por terceiros, a cada três anos.

Artigo 133.º

O representante da contratante, com voto consultivo, pontualmente com lugar na Comissão Nacional dos contratos. É encarregue de prestar todas as informações necessárias à compreensão do contrato do qual assegurem a apresentação.

Artigo 134.º

O exercício do controlo pela comissão nacional de contratos é aprovado pela atribuição de um visto emitido o mais tardar nos 30 dias a contar desde a entrega do processo completo junto do secretariado desta comissão.

Artigo 135.º

A comissão nacional dos contratos adopta o seu regulamento interno que é aprovado por decreto do Ministro das das Finanças.

Subsecção III – Disposições comuns

Artigo 136.º

A comissão nacional dos contratos e a Comissão dos Contratos da contratante, ambas abaixo denominadas «a comissão», reúnem-se por iniciativa do seu presidente.

Artigo 137.º

A comissão pode interpor recurso, a título consultativo, a todos os peritos susceptível de esclarecer os seus trabalhos.

Artigo 138.º

A comissão só pode reunir-se validamente na presença da maioria absoluta dos seus membros. Quando este quórum não é alcançado, reúne-se novamente nos oito dias que se seguem e delibera validamente, seja qual for o número de membros presentes. As decisões são sempre tomadas pela maioria de membros presentes.

Em caso de empate na votação, a do presidente é preponderante.

Artigo 139.º

Os membros da comissão são obrigados a participar pessoalmente nestas reuniões. Só se podem fazer representar pelos seus suplentes.

Artigo 140.º

As indemnizações são atribuídas aos membros das comissões dos contratos e ao responsável encarregue pelo secretariado.

Artigo 141.º

É designado pelo presidente um membro da comissão, com vista à apresentação de um relatório de análise do processo à comissão. Para este efeito, o conjunto do processo é-lhe transmitido pelo menos oito dias antes da celebração da reunião prevista para análise do processo.

No que diz respeito aos contratos analisados pela comissão nacional de contratos, o relatório de análise do processo é apresentado por um funcionário do Ministro das Finanças ou quando necessário por um perito. O funcionário é designado especificamente para cada processo pelo presidente da comissão nacional dos contratos.

Artigo 142.º

Cada pessoa que reúna com a comissão, seja pelo que for, está obrigada ao sigilo profissional.

Artigo 143.º

A comissão é um centro de decisão no que respeita ao controlo dos contratos dependendo da sua competência. Por esta razão, a comissão entrega um visto no âmbito da entrada em vigor do contrato.

Artigo 144.º

O visto da comissão pode ser aprovado ou recusado.

Em caso de recusa, esta deve ser fundamentada; Seja como for, cada incumprimento verificado pela comissão, pela legislação e/ou pela regulamentação em vigor constitui um motivo para rejeição do visto.

O visto pode ser acompanhado de reservas suspensivas e não suspensivas.

As reservas são suspensivas quando se prendem com o fundo do contrato. As reservas não suspensivas são aquelas que se prendem à forma do contrato.

O contrato é sujeito, desde a sua aprovação pela autoridade competente, que apurou previamente, as eventuais reservas acompanhando o visto concedido pelo órgão de controlo externo competente *a priori*, aos órgãos financeiros, tendo em vista o compromisso da despesa, antes sua colocação em execução.

Por outro lado, o contrato pode ser objecto de adiamento para complemento de informação; neste caso, os prazos são suspensos e só recomeçam a contar desde o dia em que o complemento de informação solicitado é entregue.

Em qualquer caso e o mais tardar, nos oito dias após a celebração da sessão, as decisões referidas no presente artigo devem ser notificadas à respectiva contratante, assim como à sua autoridade de tutela.

A entrada em vigor do contrato ou da alteração apontada pela comissão competente deve intervir o mais tardar, nos seis meses que seguem a data de emissão do visto. Passado este prazo, o referido contrato ou alteração é sujeito novamente a análise da comissão competente.

Artigo 145.º

O visto deve ser obrigatoriamente solicitado pela contratante.

O visto global concedido pelas comissões dos contratos impõe-se à contratante, ao Auditor Financeiro e ao contabilista signatário.

Quando a contratante renuncia à celebração de um contrato que foi objecto de um visto, deve informar obrigatoriamente a comissão competente.

Artigo 146.º

É entregue aos membros da comissão, uma ficha analítica de cada contrato contendo os elementos essenciais para o exercício da sua tarefa.

Esta ficha, estabelecida pela contratante, de acordo com um modelo fixado pelo regulamento interno, é transmitida no prazo mínimo de oito dias antes da alteração da reunião da comissão.

Artigo 147.º

Se o visto não for emitido nos prazos limites, a contratante leva ao presidente, que reúne a Comissão Nacional de contratos competente nos oito dias.

Esta deve deliberar, de seguida, com a maioria simples de membros presentes.

Artigo 148.º

O secretariado permanente da comissão, colocado sob a autoridade do presidente, assegura o conjunto de tarefas materiais necessárias para o seu funcionamento e nomeadamente das enumeradas a seguir :

- verificar que o dossier apresentado está completo por referência às disposições do presente decreto e especificadas pelo regulamento interno;
- o registo dos processos do contrato e das alterações , assim como cada documento complementar, para o qual entrega um recibo ;
- o estabelecimento da ordem de trabalhos ;
- a convocação dos membros da comissão, dos representantes da contratante e dos eventuais consultores ;
- a transmissão dos processos aos relatores;
- a transmissão da ficha descritiva do contrato aos membros da comissão;
- a redacção dos vistos/parecer, notas e actas da sessão;
- a elaboração dos relatórios de actividade trimestrais ;
- o acesso, para os membros da comissão, às informações e documentos que detenha ;
- o acompanhamento do apuramento das reservas não suspensivas referidas no artigo 144.º do presente decreto.

Artigo 149.º

Em caso de recusa do visto pela comissão de contratos :

- o respectivo Ministro, através de relatório da contratante , pode passar ao lado por decisão fundamentada, da qual informa o Ministro das Finanças ;
- o *wali*, no limite das suas competências, sobre relatório da contratante, pode também passar ao lado por decisão fundamentada da qual informa os Ministros do Interior e das Autarquias Locais e das Finanças ;
- o presidente da Assembleia Popular Comunal nos limites das suas competências, sobre relatório da contratante, pode também passar ao lado por decisão fundamentada da qual informa o respectivo *wali*.

Em qualquer caso, é transmitida uma cópia da decisão de ignorar o visto transmitido à comissão nacional de contratos, à respectiva Comissão e ao Tribunal de Contas.

Artigo 150.º

Em caso de recusa de visto pela comissão nacional de contratos, o respectivo Ministro, sobre relatório da contratante, pode ignorar o visto por decisão fundamentada.

É transmitida ao Ministro das Finanças e ao Tribunal de Contas, uma cópia da decisão de ignorar o visto.

Artigo 151.º

A decisão de ignorar o visto não pode intervir em caso de recusa de visto fundamentado pela não conformidade das disposições legislativas.

A decisão de ignorar o visto pode intervir em caso de recusa de visto fundamentado pela não-conformidade das disposições regulamentares.

De qualquer forma, uma decisão de ignorar o visto não pode intervir após o prazo de noventa dias, a contar da data de notificação de recusa do visto.

TÍTULO VI- Disposições diversas

Artigo 152.º

O incumprimento das disposições do presente decreto expõe a sanções previstas pela legislação em vigor.

Artigo 153.º

As disposições do despacho n.º67-90 de 17 de Junho de 1967 incluindo o *Code des marchés publics* e do decreto executivo n.º91-434 de 09 de Novembro de 1991 incluindo regulamentação dos contratos públicos, modificada e completa, são revogados.

Artigo 154.º

O presente decreto será publicado no Jornal Oficial da República da Argélia Democrática e Popular.